



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

MENSAGEM DE VETO 011/2026 DE 1º DE SETEMBRO DE 2026

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município, e em cumprimento à sentença proferida nos autos do **Mandado de Segurança Cível nº 1000208-38.2026.8.26.0104**, resolvi **vetar integralmente a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 0108/2025**, aprovada no âmbito da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, por considerá-la **contrária ao interesse público**, pelas razões técnico-orçamentárias que passo a expor.

Razões do veto

A presente manifestação é formalizada em cumprimento à decisão proferida pela Vara Única da Comarca de Cafelândia no **Mandado de Segurança Cível nº 1000208-38.2026.8.26.0104**.

Na sentença, foi determinado o retorno da matéria ao estágio do processo legislativo imediatamente anterior à não incorporação da Emenda nº 01, para que a Chefe do Poder Executivo adote formalmente a providência cabível nos termos do art. 75 da Lei Orgânica Municipal.

Importa registrar que a decisão judicial **não determinou a incorporação automática da Emenda nº 01 à Lei Orçamentária Anual, tampouco reconheceu sua plena regularidade material**.

Ao contrário, a sentença consignou a existência de questões concretas relacionadas à individualização das dotações, à classificação das despesas, à possível incidência sobre despesas de custeio e à compatibilidade da emenda com os demonstrativos integrantes do orçamento.

Ao final, foram expressamente rejeitados os pedidos de incorporação automática da Emenda nº 01 à Lei Municipal nº 3.990/2025 e de reconhecimento de sua plena regularidade material.

É, portanto, no momento processual restabelecido pela decisão judicial que se procede à formalização das presentes razões de veto.

A **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 0108/2025** determinou a redução de **R\$ 312.000,00** da dotação vinculada à unidade **02.01.00 – Gabinete do Prefeito**, na ação **04.131.1001.2013.0000 – Gestão da Comunicação Social e Relações Institucionais**,



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

destinando os respectivos recursos à unidade **02.04.00 – Assistência Social**, mediante suplementação de duas ações orçamentárias.

Foram destinados **R\$ 118.851,04** à ação **08.245.5001.2075.0000 – Manutenção e Fortalecimento da Proteção Social Básica** e **R\$ 193.148,96** à ação **08.245.5001.2032.0000 – Subvenção para Fortalecimento de Iniciativas Sociais e Comunitárias**.

Não se questiona a relevância das políticas públicas de Assistência Social.

A questão que conduz ao presente veto reside na **forma técnico-orçamentária pela qual a alteração foi estruturada**, uma vez que a Emenda nº 01 não contém os elementos necessários à sua adequada incorporação e execução no orçamento municipal.

Quanto à dotação de origem, a Emenda nº 01 identificou a unidade orçamentária **02.01.00 – Gabinete do Prefeito**, a ação **04.131.1001.2013.0000 – Gestão da Comunicação Social e Relações Institucionais** e o valor de **R\$ 312.000,00** a ser reduzido.

Entretanto, **não individualizou quais naturezas de despesa integrantes dessa ação deveriam efetivamente suportar a redução**.

Não foram especificados, na parcela reduzida, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, o elemento de despesa e a correspondente fonte de recursos.

Essa ausência não constitui mera questão formal.

A ação **04.131.1001.2013.0000 – Gestão da Comunicação Social e Relações Institucionais** é composta por diferentes naturezas de despesa, destinadas a finalidades distintas e submetidas a classificações próprias.

De acordo com o respectivo Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, os **R\$ 1.442.100,00** originalmente previstos para a ação encontram-se distribuídos da seguinte forma:

R\$ 757.500,00 em Pessoal e Encargos Sociais;

R\$ 679.600,00 em Outras Despesas Correntes; e

R\$ 5.000,00 em Investimentos – Equipamentos e Material Permanente.

Dentro do grupo **Pessoal e Encargos Sociais**, encontram-se dotações destinadas a vencimentos e vantagens fixas, obrigações patronais, outras despesas variáveis com pessoal civil e indenizações e restituições trabalhistas.

No grupo **Outras Despesas Correntes**, encontram-se dotações destinadas a material de consumo, serviços de terceiros – pessoa física, serviços de terceiros – pessoa jurídica e serviços de tecnologia da informação e comunicação.

Os **R\$ 5.000,00** classificados como investimentos correspondem à rubrica de **Equipamentos e Material Permanente**, destinada à aquisição de bens permanentes



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

necessários às atividades de comunicação institucional, como câmeras, computadores e mobiliário permanente.

Verifica-se, portanto, que, dos **R\$ 1.442.100,00** previstos para a ação, **R\$ 1.437.100,00 correspondem a despesas correntes**, enquanto apenas **R\$ 5.000,00** encontram-se classificados como despesas de capital.

Diante dessa composição, a redução de **R\$ 312.000,00** determinada pela Emenda nº 01 não poderia ser suportada exclusivamente pela dotação destinada a investimentos, cujo valor corresponde a apenas R\$ 5.000,00.

A operacionalização da redução exigiria, necessariamente, que fossem atingidas despesas correntes integrantes da ação.

Nesse ponto, assume especial relevância o disposto no art. 33, alínea "a", da Lei Federal nº 4.320/1964, segundo o qual não se admitem emendas ao projeto de lei de orçamento que visem alterar dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando demonstrada, nesse ponto, a inexatidão da proposta.

A justificativa apresentada juntamente com a Emenda nº 01 afirma que a alteração pretende adequar a alocação dos recursos públicos às necessidades da política municipal de Assistência Social, reforçando ações finalísticas voltadas à proteção social básica e ao apoio às iniciativas sociais e comunitárias.

Menciona, ainda, a necessidade de recomposição de dotações essenciais para manutenção dos serviços socioassistenciais.

Esses fundamentos demonstram a finalidade pretendida para os recursos, porém **não apresentam demonstração de inexatidão da previsão originalmente estabelecida para a ação Gestão da Comunicação Social e Relações Institucionais**, da qual seriam retirados os R\$ 312.000,00.

Não foi apresentado estudo técnico, levantamento, memória de cálculo ou outro elemento objetivo que demonstrasse excesso de dotação, erro de previsão ou disponibilidade orçamentária de R\$ 312.000,00 naquela programação.

A demonstração da necessidade existente na política de Assistência Social não equivale à demonstração de inexatidão da dotação da qual se pretende retirar os recursos.

A finalidade pretendida pela emenda, embora relevante, não afasta a necessidade de observância das normas que disciplinam a elaboração e a execução do orçamento público.

Além da insuficiente individualização da redução, também foram identificadas inconsistências nas dotações que receberiam os recursos.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

A primeira suplementação, no valor de R\$ 118.851,04, foi destinada à unidade **02.04.00 – Assistência Social, ação 08.245.5001.2075.0000 – Manutenção e Fortalecimento da Proteção Social Básica.**

Nesse caso, a emenda identificou a unidade e a classificação funcional-programática, porém **não individualizou a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, o elemento de despesa ou a correspondente fonte de recursos que receberia o acréscimo.**

A segunda suplementação, no valor de R\$ 193.148,96, foi destinada à unidade **02.04.00 – Assistência Social, ação 08.245.5001.2032.0000 – Subvenção para Fortalecimento de Iniciativas Sociais e Comunitárias,** tendo sido indicado o elemento **3.3.50.39.01 – Termo de Colaboração.**

Nessa segunda hipótese houve, portanto, maior individualização da destinação.

Todavia, o respectivo Quadro de Detalhamento da Despesa demonstra que a ação possui recursos provenientes de **fontes distintas.**

A correta operacionalização da suplementação exigiria, assim, a identificação da fonte de recursos que receberia o acréscimo.

Essa definição, por sua vez, depende da identificação da fonte dos recursos retirados da dotação de origem.

Como a Emenda nº 01 não individualizou as rubricas nem as correspondentes fontes que deveriam suportar a redução dos R\$ 312.000,00 na ação **04.131.1001.2013.0000,** não é possível estabelecer, a partir do próprio texto aprovado, a correspondência necessária entre os recursos reduzidos e aqueles destinados às suplementações.

A execução da emenda exigiria, conseqüentemente, que o Poder Executivo definisse posteriormente elementos que não foram determinados pelo próprio ato aprovado.

Seria necessário escolher quais rubricas da ação de origem sofreriam redução, quais despesas correntes seriam atingidas, quais fontes de recursos seriam reduzidas, qual fonte receberia cada suplementação e, no caso da ação **08.245.5001.2075.0000,** qual natureza de despesa seria efetivamente acrescida.

Não se trata de simples procedimento operacional ou de lançamento contábil.

Essas definições integram o próprio conteúdo material da movimentação orçamentária pretendida.

A Administração não pode presumir ou reconstruir posteriormente o conteúdo da emenda, sobretudo quando essa reconstrução implicaria escolher quais despesas sofreriam redução e quais fontes de recursos seriam movimentadas.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Outro aspecto de especial relevância consiste na **ausência de consolidação da Emenda nº 01 nos demonstrativos integrantes do próprio Autógrafo nº 3279/2025 encaminhado ao Poder Executivo.**

A alteração aprovada promoveu movimentação de recursos entre unidades e funções distintas.

A redução ocorreu na unidade **02.01.00 – Gabinete do Prefeito**, vinculada à **Função 04 – Administração**, enquanto as suplementações foram destinadas à unidade **02.04.00 – Assistência Social**, vinculada à **Função 08 – Assistência Social**.

Apesar disso, os demonstrativos consolidados integrantes do autógrafo permaneceram com os valores anteriormente previstos.

A **Função 04 – Administração** permaneceu totalizada em **R\$ 14.108.395,00**, sem refletir a redução de R\$ 312.000,00 promovida pela emenda.

Da mesma forma, a **Função 08 – Assistência Social** permaneceu totalizada em **R\$ 7.299.433,28**, sem refletir o correspondente acréscimo de R\$ 312.000,00.

Também os demonstrativos de despesa por órgão da Administração não foram recompostos para refletir adequadamente a movimentação entre o **Gabinete do Prefeito** e a **Diretoria Municipal de Assistência Social**.

Tem-se, portanto, alteração que determina movimentação entre funções e unidades orçamentárias distintas, mas que **não foi incorporada aos demonstrativos consolidados do autógrafo encaminhado ao Poder Executivo.**

A inconsistência produz ausência de correspondência entre o comando contido na emenda e a estrutura consolidada da Lei Orçamentária Anual necessária à sua operacionalização.

Essa circunstância assume especial relevância porque a própria sentença proferida no Mandado de Segurança registrou a existência de controvérsias concretas acerca da individualização das dotações, da classificação das despesas, da possível incidência sobre despesas de custeio e da compatibilidade da emenda com os demonstrativos integrantes do orçamento.

A decisão judicial também consignou que não cabe ao Poder Judiciário definir diretamente quais rubricas deverão compor a Lei Orçamentária, preservando a conformação material do orçamento aos órgãos competentes.

Assim, embora a sentença tenha reconhecido a necessidade de formalização da discordância do Poder Executivo mediante o procedimento previsto no art. 75 da Lei Orgânica Municipal, **não afastou as inconsistências técnico-orçamentárias apontadas, não**



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

reconheceu a regularidade material da emenda e não determinou sua incorporação ou execução.

É precisamente nesse contexto que as inconsistências identificadas constituem as presentes **razões de veto integral à Emenda nº 01**.

Não se trata de oposição às políticas públicas de Assistência Social.

O que se mostra contrário ao interesse público é promover seu financiamento mediante alteração orçamentária que, nos moldes em que foi aprovada, **não individualiza adequadamente a origem dos recursos, alcança programação composta quase integralmente por despesas correntes, não demonstra inexatidão da dotação reduzida, apresenta insuficiência na identificação de determinadas dotações de destino e respectivas fontes e não foi consolidada nos demonstrativos integrantes do autógrafo**.

A execução do orçamento público exige segurança, precisão, rastreabilidade da origem e da destinação dos recursos e compatibilidade entre a classificação funcional, a natureza da despesa, as fontes de recursos e os demonstrativos consolidados.

A definição dessas informações não pode ocorrer por aproximação, presunção ou escolha administrativa posterior quando integra o próprio conteúdo da alteração orçamentária aprovada.

Admitir a execução da Emenda nº 01 nos moldes apresentados significaria transferir ao Poder Executivo a responsabilidade de completar tecnicamente a alteração, escolhendo quais despesas sofreriam redução e definindo elementos e fontes que não foram suficientemente estabelecidos.

Tal providência comprometeria a segurança da execução orçamentária, a coerência do planejamento governamental e a observância das normas gerais de finanças públicas.

A presente manifestação também **constitui cumprimento da decisão judicial**, mediante o exercício, pela Chefe do Poder Executivo, da competência prevista no art. 75 da Lei Orgânica Municipal, no momento processual restabelecido pela sentença.

A decisão judicial não determinou a sanção da emenda nem sua incorporação automática à Lei Orçamentária. Determinou o retorno da matéria ao estágio próprio para manifestação formal da Chefe do Poder Executivo e posterior prosseguimento do processo legislativo na forma da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, considerando a **ausência de individualização das rubricas que suportariam a redução de R\$ 312.000,00, a necessária incidência sobre programação composta essencialmente por despesas correntes, a ausência de demonstração de**



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

inexatidão da proposta original, a insuficiente individualização de determinadas dotações de destino, a impossibilidade de estabelecer, a partir da própria emenda, correspondência segura entre as fontes de origem e de destino e a ausência de consolidação da alteração nos demonstrativos integrantes do Autógrafo nº 3279/2025, a Emenda nº 01 mostra-se contrária ao interesse público e desprovida das condições técnico-orçamentárias necessárias à sua regular incorporação e execução.

Por essas razões, visando preservar a legalidade orçamentária, a integridade do planejamento público, a segurança da execução da despesa e a adequada observância das normas gerais de finanças públicas, **impõe-se o veto integral à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 0108/2025, por contrariedade ao interesse público.**

Expostas as razões que me conduzem a **vetar integralmente a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 0108/2025**, em cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança Cível nº 1000208-38.2026.8.26.0104, submeto-as ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ao 1º (primeiro) dia do mês de setembro de 2026.


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Cafelândia/SP

Assunto: Veto nº 011/2026 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 0108/2025 – LOA 2026

Referência: Lei Municipal nº 3.990/2025; Emenda nº 01; Veto nº 011/2026; Processo nº 1000208-38.2026.8.26.0104.

I – RELATÓRIO

A Presidência da Câmara Municipal de Cafelândia solicita manifestação técnica contábil-orçamentária acerca do Veto nº 011/2026, oposto pelo Poder Executivo à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 0108/2025, relativo à Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2026.

A Emenda nº 01 promoveu redução de R\$ 312.000,00 na programação 04.131.1001.2013.0000 – Gestão da Comunicação Social e Relações Institucionais, vinculada ao Gabinete do Prefeito, destinando R\$ 118.851,04 à ação 08.245.5001.2075.0000 – Manutenção e Fortalecimento da Proteção Social Básica e R\$ 193.148,96 à ação 08.245.5001.2032.0000 – Subvenção para Fortalecimento de Iniciativas Sociais e Comunitárias.

O Executivo fundamentou o veto, em síntese, em deficiências na individualização da dotação reduzida e das dotações suplementadas, ausência de indicação adequada da classificação da natureza da despesa e da fonte dos recursos, possível incidência sobre despesas de custeio, ausência de demonstração de inexatidão da proposta originalmente estabelecida na programação que se pretendia reduzir e incompatibilidade entre a Emenda e os demonstrativos consolidados do orçamento.

Foram examinados a Emenda nº 01, o Veto nº 011/2026, o art. 75 da Lei Orgânica Municipal, os Anexos 2.c, 6, 8 e 9 da LOA 2026 e a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1000208-38.2026.8.26.0104.

O Autógrafo nº 3279/2025 não foi disponibilizado. Portanto, eventual afirmação sobre a consolidação dos demonstrativos que integraram especificamente o Autógrafo não pode ser confirmada de maneira independente neste parecer.

II – DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Este parecer restringe-se aos aspectos contábeis, orçamentários e financeiros. Questões de constitucionalidade, validade jurídica definitiva e conveniência política devem ser apreciadas pelos órgãos competentes e pelo Plenário.

A questão técnica central é verificar se a Emenda individualizou suficientemente o crédito orçamentário objeto de anulação para que a alteração pudesse ser incorporada à LOA e executada sem que o Executivo ou o setor contábil tivesse de escolher conteúdo material não definido pelo Legislativo.

III – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-NORMATIVA

A Lei nº 4.320/1964 estrutura a despesa orçamentária segundo categorias econômicas e disciplina a elaboração, aprovação, execução e controle dos orçamentos públicos.

A Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 estrutura a classificação por natureza da despesa em categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento, admitindo desdobramento facultativo. Esses níveis não se confundem com a classificação funcional-programática.

Para os municípios paulistas, assume especial relevância o padrão de planejamento, escrituração, transmissão e fiscalização adotado pelo TCESP por meio do AUDESP. O Manual de Planejamento Público do TCESP apresenta a codificação c.g.mm.ee.dd: categoria econômica, grupo de natureza, modalidade, elemento e desdobramento. O Manual identifica a categoria econômica como primeiro dígito e ressalta a relevância do grupo de natureza. A documentação AUDESP trata separadamente classificação funcional-programática, classificação econômica, fonte de recursos e código de aplicação.

No caso de Cafelândia, os anexos da LOA, como por exemplo o Anexo 2.c – Natureza da Despesa por Órgão – evidencia, em sua primeira coluna “Código”, a classificação da natureza. Assim, indicar apenas a ação não equivale a identificar o crédito classificado por natureza que deverá sofrer a anulação.

IV – ANÁLISE TÉCNICO-CONTÁBIL

1. IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA

A Emenda identifica a ação 04.131.1001.2013.0000 e o montante de R\$ 312.000,00. O Anexo 6 da LOA confirma a ação, com dotação total de R\$ 1.442.100,00. Logo, a origem está identificada na dimensão funcional-programática. Isso, porém, não identifica a natureza da despesa atingida.

2. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA NATUREZA DA DESPESA

Este é o ponto central. A Emenda definiu quanto reduzir e de qual ação, mas não individualizou suficientemente qual classificação por natureza suportaria a anulação.

Segundo os valores constantes do veto, a ação compreendia R\$ 757.500,00 em Pessoal e Encargos Sociais, R\$ 679.600,00 em Outras Despesas Correntes e R\$ 5.000,00 em Investimentos. Dentro da mesma ação coexistiam, portanto, grupos com regimes e consequências jurídicas distintos.

A ausência da categoria econômica e, sobretudo, do grupo de natureza impede determinar, a partir da própria Emenda, qual parcela do crédito seria reduzida. Não se trata de simples falha formal, pois a omissão interfere na identificação do próprio crédito orçamentário atingido e no regime jurídico aplicável.

À luz da Lei nº 4.320/1964, da Portaria nº 163/2001 e do padrão TCESP/AUDESP, a classificação funcional-programática não substitui a classificação por natureza.

3. OUTRAS DESPESAS CORRENTES

A existência de R\$ 679.600,00 em Outras Despesas Correntes demonstra que seria matematicamente possível retirar R\$ 312.000,00 sem necessariamente alcançar Pessoal e Encargos.

Essa possibilidade matemática, entretanto, não permite concluir que essa tenha sido a decisão do Legislativo. A Emenda não determinou que a anulação incidisse integralmente no GND 3 – Outras Despesas Correntes.

Não compete ao Executivo, ao setor contábil ou ao intérprete escolher posteriormente qual grupo deveria suportar a redução quando essa escolha integra o conteúdo material da alteração aprovada. Fazer essa opção na execução significaria suprir elemento não explicitado na deliberação legislativa.

4. FONTE/DESTINAÇÃO

Os demonstrativos evidenciam recursos ordinários e vinculados. A existência de recursos ordinários suficientes pode revelar possibilidade matemática de estruturar a operação, mas a Emenda não individualizou a fonte/destinação a reduzir e a correspondente fonte a crescer. Também aqui não é tecnicamente adequado presumir a escolha legislativa.

5. ART. 33 DA LEI Nº 4.320/1964

A justificativa da Emenda demonstra a intenção de reforçar políticas socioassistenciais, mas não apresenta, entre os documentos examinados, memória de cálculo, execução histórica, compromissos contratuais, projeção de execução ou outra evidência capaz de demonstrar inexatidão ou superestimação da dotação de Comunicação Social.

Esse fundamento do veto possui consistência técnica relevante. A indefinição da natureza anulada também impede determinar com segurança qual regime jurídico incidiria sobre a parcela reduzida.

6. DESTINOS DA SUPLEMENTAÇÃO

As ações 08.245.5001.2075.0000 e 08.245.5001.2032.0000 existem na estrutura programática da LOA. Não se trata, portanto, de destinação a ações inexistentes. Isso, contudo, não sana a insuficiência de classificação da anulação e das fontes.

7. ART. 43 DA LEI Nº 4.320/1964

A Emenda menciona o art. 43, §1º, inciso I. A hipótese de recurso decorrente de anulação parcial ou total de dotações está prevista no inciso III. Registra-se a impropriedade da referência normativa, sem emitir conclusão jurídica sobre sua consequência.

8. CONSOLIDAÇÃO DO AUTÓGRAFO

O Veto sustenta que os demonstrativos do Autógrafo nº 3279/2025 mantiveram valores anteriores à Emenda. Como o Autógrafo e seus anexos efetivamente encaminhados ao Executivo não foram disponibilizados, não é possível confirmar ou afastar a alegação de forma independente. A conclusão sobre esse ponto fica prejudicada por insuficiência documental.

V – EFEITOS DA SENTENÇA

A sentença do Processo nº 1000208-38.2026.8.26.0104 distinguiu a regularidade procedimental da validade material da Emenda. Reconheceu que o Executivo não poderia simplesmente suprimir a alteração aprovada, devendo utilizar o mecanismo formal de sanção ou veto e permitir a apreciação pela Câmara.

A decisão não declarou a plena regularidade material da Emenda. Ao contrário, registrou questões concretas sobre individualização das dotações, classificação das despesas, possível incidência sobre custeio e compatibilidade com os demonstrativos. Portanto, a sentença não impede a conclusão técnico-contábil de que a falta de individualização da natureza constitui deficiência substancial.

A decisão restabeleceu o devido processo legislativo; não autorizou o Executivo a escolher unilateralmente a natureza ou a fonte da anulação.

VI – CONCLUSÃO E PARECER

À vista dos documentos examinados, OPINA-SE, sob o aspecto estritamente contábil-orçamentário, que as razões do Veto Total nº 011/2026 apresentam CONSISTÊNCIA TÉCNICO-CONTÁBIL RELEVANTE quanto à insuficiente individualização do crédito orçamentário objeto de anulação.

A Emenda nº 01 identificou a ação 04.131.1001.2013.0000 e o montante de R\$ 312.000,00, mas não individualizou suficientemente a classificação por natureza da despesa e a fonte/destinação que deveriam suportar a redução. Considerando que a ação continha Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes e Investimentos, a indicação apenas da ação não permite determinar qual parcela do crédito foi efetivamente atingida.

Essa deficiência assume caráter substancial à luz da Lei nº 4.320/1964, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e, especialmente para Cafelândia, do padrão de planejamento, escrituração e fiscalização do TCEP/AUDES.

A existência de R\$ 679.600,00 em Outras Despesas Correntes e de recursos ordinários em montante suficiente demonstra que seria matematicamente possível conceber solução sem alcançar pessoal ou recursos vinculados. Contudo, essa possibilidade não autoriza o Executivo ou o setor contábil a presumir que essa tenha sido a escolha do Legislativo. Adotar essa alternativa na execução implicaria completar conteúdo material não explicitado na própria Emenda.

Também se considera tecnicamente relevante a ausência de demonstração objetiva de inexatidão, excesso ou disponibilidade da programação de Comunicação Social, especialmente diante da discussão fundada no art. 33 da Lei nº 4.320/1964.

Quanto à alegada falta de consolidação dos demonstrativos integrantes do Autógrafo nº 3279/2025, a conclusão fica prejudicada, pois o documento não foi disponibilizado. Não se presume fato que não pôde ser documentalmente verificado.

Assim, reconhece-se fundamento técnico-contábil relevante para o Veto nº 011/2026 no tocante à insuficiente individualização da anulação e à consequente impossibilidade de determinar, a partir da própria Emenda, qual crédito classificado por natureza e fonte deveria sofrer a redução.

Essa conclusão não equivale a declarar juridicamente nula a Emenda nº 01, matéria que extrapola a competência deste parecer contábil, nem substitui a apreciação política do veto pelo Plenário. A sentença do Mandado de Segurança igualmente não declarou a regularidade material da Emenda.

Diante disso, sob o enfoque contábil-orçamentário, entende-se que as deficiências identificadas não são meramente formais, mas substanciais para a correta elaboração, consolidação, execução e controle da LOA, devendo receber peso relevante na deliberação sobre a manutenção ou rejeição do Veto nº 011/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

VII – QUADRO-SÍNTESE

Questão	Conclusão
Ação de origem	Identificada na dimensão funcional-programática.
Categoria econômica/GND da anulação	Não suficientemente individualizados; deficiência substancial.
Fonte/destinação	Não individualizada suficientemente; fundamento técnico relevante.
R\$ 679.600,00 em ODC	Possibilidade matemática, não escolha legislativa comprovada.
Possível incidência sobre pessoal	Não matematicamente necessária, mas o GND a reduzir não foi definido.
Art. 33 da Lei 4.320/64	Fundamento relevante; não houve demonstração objetiva de inexatidão.
Ações de destino	Existentes na LOA.
Art. 43, §1º, I	Referência imprópria; anulação corresponde ao inciso III.
Autógrafo nº 3279/2025	Não disponibilizado; consolidação não verificável.
Sentença	Resolveu o procedimento; não declarou regularidade material da Emenda.

REFERÊNCIAS TÉCNICAS

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e alterações.

TCESP – Manual de Planejamento Público.

TCESP – Sistema AUDESP: Estrutura de Códigos e Tabelas de Escrituração Contábil.

Lei Municipal nº 3.990/2025 – LOA 2026 e anexos examinados.

Emenda nº 01 ao PL nº 0108/2025.

Veto Total nº 011/2026.

TJSP – Processo nº 1000208-38.2026.8.26.0104 – sentença examinada.

Cafelândia/SP, 10 de setembro de 2026.

Sebastião Hernandes Sastre Junior

Contador – CRC nº 1SP221601/O-1



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0120/2026

Veto nº 011/2026

Autoria: Sra. Prefeita Municipal

Veto sobre a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 0108/2025 (LOA)

Ementa deste parecer jurídico:

Mensagem de veto. Emenda à Lei Orçamentária Anual. Remanejamento de recursos da Gestão da Comunicação Social e Relações Institucionais para ações de Assistência Social. Veto integral. Cumprimento de decisão judicial. Alegadas inconsistências técnico-orçamentárias. Ausência de individualização das dotações e fontes de recursos. Possível incidência sobre despesas correntes. Ausência de demonstração de inexatidão da dotação reduzida. Inconsistências nas dotações de destino e nos demonstrativos consolidados do autógrafo. Questões predominantemente técnico-contábeis e orçamentárias. Parecer contábil da Câmara Municipal reconhecendo existir razão no Veto da Sra. Prefeita. Parecer jurídico, nas circunstâncias atuais, pelo respeito ao veto.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Mensagem de Veto nº 011/2026, de autoria do Poder Executivo municipal, por meio da qual a Senhora Prefeita vetou integralmente a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 0108/2025, aprovada no âmbito da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026.

Segundo a Mensagem de Veto, a Emenda nº 01 determinou a redução de R\$ 312.000,00 da ação destinada à Gestão da Comunicação Social e Relações Institucionais, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com destinação dos recursos à Assistência Social, sendo R\$ 118.851,04 para a ação de Manutenção e Fortalecimento da Proteção Social Básica e R\$ 193.148,96 para a ação de Subvenção para Fortalecimento de Iniciativas Sociais e Comunitárias.

A manifestação foi apresentada, ainda, em cumprimento à sentença proferida no Mandado de Segurança Cível nº 1000208-38.2026.8.26.0104, que, conforme relatado na própria Mensagem de Veto, determinou o retorno da matéria ao estágio do processo legislativo imediatamente anterior à não incorporação da Emenda nº 01, para adoção da providência cabível pela Chefe do Poder Executivo.

Em síntese, o veto encontra-se estruturado nos seguintes fundamentos: ausência de individualização das rubricas e fontes de recursos que suportariam a redução; necessária incidência da redução sobre programação composta essencialmente por despesas correntes; ausência de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



demonstração de inexatidão da dotação original; insuficiente individualização de determinadas dotações de destino e respectivas fontes; impossibilidade de estabelecer correspondência segura entre as fontes de origem e destino; e ausência de consolidação da alteração nos demonstrativos integrantes do Autógrafo nº 3279/2025.

É o resumo do necessário. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A Mensagem de Veto nº 011/2026 apresenta fundamentação predominantemente relacionada à regularidade técnico-orçamentária da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 0108/2025. Ocorre que a confirmação ou o afastamento desse fundamento demanda, em parcela substancial, conhecimento técnico próprio das áreas de contabilidade pública, finanças e orçamento.

Nesse sentido, a Presidência da Câmara Municipal solicitou a elaboração de parecer técnico-contábil sobre o veto em lume, o qual fora elaborado por Contador, que, em síntese, concluiu o seguinte:

VI – CONCLUSÃO E PARECER

À vista dos documentos examinados, OPINA-SE, sob o aspecto estritamente contábil-orçamentário, que as razões do Veto Total nº 011/2026 apresentam CONSISTÊNCIA TÉCNICO-CONTÁBIL RELEVANTE quanto à insuficiente individualização do crédito orçamentário objeto de anulação.

A Emenda nº 01 identificou a ação 04.131.1001.2013.0000 e o montante de R\$ 312.000,00, mas não individualizou suficientemente a classificação por natureza da despesa e a fonte/destinação que deveriam suportar a redução. Considerando que a ação continha Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes e Investimentos, a indicação apenas da ação não permite determinar qual parcela do crédito foi efetivamente atingida.

Essa deficiência assume caráter substancial à luz da Lei nº 4.320/1964, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e, especialmente para Cafelândia, do padrão de planejamento, escrituração e fiscalização do TCESP/AUDESP.

A existência de R\$ 679.600,00 em Outras Despesas Correntes e de recursos ordinários em montante suficiente demonstra que seria matematicamente possível conceber solução sem alcançar pessoal ou recursos vinculados. Contudo, essa possibilidade não autoriza o Executivo ou o setor contábil a presumir que essa tenha sido a escolha do Legislativo. Adotar essa alternativa na execução implicaria completar conteúdo material não explicitado na própria Emenda.

Também se considera tecnicamente relevante a ausência de demonstração objetiva de inexatidão, excesso ou disponibilidade da programação de Comunicação Social, especialmente diante da discussão fundada no art. 33 da Lei nº 4.320/1964.

Quanto à alegada falta de consolidação dos demonstrativos integrantes do Autógrafo nº 3279/2025, a conclusão fica prejudicada, pois o documento não foi disponibilizado. Não se presume fato que não pôde ser documentalmente verificado.

Assim, reconhece-se fundamento técnico-contábil relevante para o Veto nº 011/2026 no tocante à insuficiente individualização da anulação e à consequente impossibilidade de determinar, a partir da própria Emenda, qual crédito classificado por natureza e fonte deveria sofrer a redução



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Não se mostra adequado que esta Procuradoria Jurídica substitua a análise técnica contábil necessária por conclusão fundada exclusivamente em apreciação jurídica, especialmente porque os pontos determinantes do veto envolvem a composição das dotações, classificação das despesas, fontes de recursos e compatibilidade entre a emenda e os demonstrativos consolidados do orçamento.

Nessas circunstâncias, em respeito à conclusão apresentado pelo Contador-parecerista, ao Poder Executivo e à presunção de boa-fé aplicável ao caso, entende-se prudente respeitar o veto apresentado pela Senhora Prefeita Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica verifica que a Mensagem de Veto nº 011/2026 apresenta fundamentos relacionados, essencialmente, à alegada insuficiência de individualização das dotações e fontes de recursos, à incidência da redução sobre despesas correntes, à ausência de demonstração de inexatidão da dotação reduzida, à insuficiente individualização das dotações de destino e à ausência de consolidação da alteração nos demonstrativos integrantes do Autógrafo nº 3279/2025.

Tais questões possuem conteúdo predominantemente técnico-contábil e orçamentário. Em decorrência das conclusões apresentadas pelo Contador-parecerista, esta Procuradoria Jurídica entende que, nas circunstâncias atualmente apresentadas, o Veto nº 011/2026 deve ser respeitado.

Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os Vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 11 de setembro de 2026.

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322